



Av. Amintas Barros, 4175, Lagoa Nova, Natal/RN, Telefone: (084) 3206-5233
Reconhecida como Entidade de Utilidade Pública (Lei Estadual nº 8.396/2003 e Lei Municipal nº 5.533/2004)

Ofício nº 021/2022-Presidência/AMPERN

Natal, 11 de maio de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
ELAINE CARDOSO DE MATOS NOVAES TEIXEIRA
Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.
Natal-RN

Assunto: Solicita revogação de limitação para o exercício de substituição por membro do MPRN.

Senhora Procurador-Geral de Justiça,

A ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (AMPERN), por sua Presidente, vem respeitosamente perante V. Exa. **requerer** que seja revogado o art. 10, § 2º, da Portaria nº 1.306/2021-PGJ, o qual veda a designação de Promotor de Justiça para substituição automática se estiver recebendo o auxílio de outro membro ministerial em sua promotoria de origem, bem como que não haja a inserção de semelhante dispositivo nas portarias a serem futuramente publicadas sobre o mesmo tema, pelos motivos adiante expostos.

Diz o art. 10, § 2º, da Portaria nº 1.306/2021-PGJ:

Art. 10. [...] §2º O Promotor de Justiça não será designado para a substituição automática enquanto estiver recebendo o auxílio de outro Promotor de Justiça, salvo nas hipóteses de designação para auxílio em caso de agregação de comarcas.

O referido dispositivo, quanto à limitação criada, não encontra amparo nos artigos 137 a 142 da Lei Orgânica do MPRN, exacerbando, com a devida vênia, seu poder regulamentar.

É que tais artigos da nossa Lei Orgânica somente exigem, para o exercício de substituições automáticas até 60 dias, a elaboração de tabela semestral organizada pelo Procurador-Geral de Justiça, publicação no Diário Oficial do Estado no período ali especificado, compatibilidade entre os horários de funcionamento das promotorias e prévia comunicação, além de dizer que a substituição ocorre de forma automática e cumulativamente (art. 137, *caput* e parágrafo único, da LC/RN 141/1996).

Por sua vez, quanto às substituições por prazo superior a 60 dias, a Lei traz apenas uma modificação: os Promotores de Justiça serão substituídos primeiro por Promotores de Justiça Substitutos, depois por Promotores de Justiça referidos no *caput* do art. 137 (tabela semestral), e, por último, por Promotores de Justiça designados pelo Procurador-Geral de Justiça.

Não há, portanto, previsão legal para obstar-se o exercício da substituição ao argumento de o membro receber o auxílio de outro em sua promotoria de origem, não sendo

demais lembrar que a função dos regulamentos é esmiuçar a aplicação das leis, não podendo inovar na ordem jurídica.

Para a finalidade pretendida pela Portaria, seria necessário, pois, alterar-se a Lei Orgânica em vigor, haja vista que a vedação criada pelo regulamento, que é um ato hierarquicamente a ela subordinado, está afastando a incidência de um direito previsto em lei em sentido estrito, violando assim a simetria das formas e o princípio da reserva legal.

Ora, no momento em que se cria, por meio de portaria, uma proibição para que o membro exerça um direito previsto em lei, há, *concessa venia*, violação à legalidade, haja vista que o exercício da substituição automática não é atualmente apenas um dever funcional, mas um direito, pelas vantagens funcionais que confere (concessão de licença compensatória pelo exercício cumulativo, eventual recebimento de gratificação eleitoral, recebimento de coordenação de promotoria, e direito à folga pelo exercício de plantões da unidade substituída, por exemplo).

Assim, quando a Procuradoria-Geral de Justiça proíbe um membro ministerial de exercer a substituição, acarreta-lhe consideráveis prejuízos de ordem financeira, funcionando como uma verdadeira sanção, e sem ter havido prévio processo administrativo disciplinar, incluindo a tipificação e individualização de falta disciplinar após os devidos contraditório e ampla defesa, que justificasse a medida.

Não bastasse isso, com mais razão se evidenciam a ilegalidade, a injustiça e a inconveniência da medida quando o membro titular sequer deu causa ao acúmulo de serviço em sua promotoria de origem.

Veja, se o membro exerce regularmente suas atribuições, não tendo agido com negligência — e portanto não sendo o responsável pelo incremento de serviço ensejador do auxílio de outro colega —, não pode ser proibido de exercer a substituição legal em outra unidade ministerial quando, respeitando a ordem de substituição publicada, advém a sua vez, porque aí não existe relação de causalidade (nem possibilidade de imputação jurídica de responsabilidade pelo fato) entre sua atuação na promotoria de origem, o acúmulo de serviço, a designação de um membro auxiliar e a proibição de substituição do titular em outra promotoria.

Em outros termos, não se pode transferir para o membro titular, prejudicando-o em seus direitos e oportunidades funcionais, uma responsabilidade que é da própria Instituição, de dar suporte contínuo e efetivo a promotorias de justiça assoberbadas, seja redefinindo atribuições, seja organizando mutirões ou criando novas promotorias na comarca, seja designando membros para auxílio, por exemplo.

Ademais, se assim é, com ainda maior ênfase deve ser preservado o direito de exercer substituição quando o membro possui boa média de produtividade, estando em situação de semelhança ou acima da média institucional (em comparação com a média nacional, ou com a média estadual, ou a média de promotorias de semelhante atribuição, ou mesmo em comparação com o histórico de produtividade da própria promotoria, quanto à atuação de membros que anteriormente responderam pela unidade). Em se aplicando a aludida proibição, o membro estará sendo duplamente punido, vez que, além de não ter dado causa ao acúmulo de serviço na promotoria de origem, e também não receberá sequer a oportunidade de substituir em outra promotoria, mesmo tendo contribuído, na medida de suas forças, com uma maior produtividade para a melhoria da situação do acervo de sua unidade original de lotação.

Em face do exposto, vem a AMPERN, confiando na razoabilidade e na sensibilidade de V. Exa., requerer, como dito, que seja revogado o art. 10, § 2º, da Portaria nº 1.306/2021-PGJ, bem como que não haja a inserção de semelhante dispositivo nas portarias a serem futuramente publicadas sobre o mesmo tema, para que assim sejam melhor resguardados tanto o interesse público, na disponibilidade de um maior número de membros

ministeriais para garantir a continuidade do serviço público em todas as promotorias de justiça do nosso Estado, quanto os legítimos direitos e interesses dos membros do MPRN.

Sem mais por ora, renovo protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

JULIANA LIMEIRA TEIXEIRA
Presidente da AMPERN